



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06899/06

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA –
DENÚNCIA ACERCA DE CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE, FORMULADA PELO
SINDODONTO – SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS NO
ESTADO DA PARAÍBA E PELO SINDSAÚDE – SINDICATO
DOS TRABALHADORES PÚBLICOS EM SAÚDE NA
PARAÍBA E ENVIADA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO
TRABALHO, QUE O REPASSOU A ESTE TRIBUNAL –
DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS A
GESTOR PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE
– REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO PARA SUBSIDIAR A
ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE
2012 – ARQUIVAMENTO.

RESOLUÇÃO RC1 TC 090 / 2.013

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na **Sessão da Primeira Câmara** realizada em **13 de setembro de 2012**, nos autos que tratam de denúncia formulada pelo **SINDODONTO** – Sindicato dos Odontologistas no Estado da Paraíba e **SINDSAÚDE** – Sindicato dos Trabalhadores Públicos em Saúde na Paraíba ao Ministério Público do Trabalho, que a repassou a este Tribunal, acerca da contratação irregular de profissionais da área de saúde, com burla ao que dispõe o art. 37, II da Constituição Federal, decidiu, através da **Resolução RC1 TC 147/2012** (fls. 33/34) por (*in verbis*): “**DETERMINAR ao Gestor, Senhor Nadir Fernandes de Farias, Prefeito de Curral de Cima, que adote as providências visando o restabelecimento da legalidade em relação às admissões de pessoal por excepcional interesse público, nos moldes indicados pela Auditoria (fls. 21/22), devendo comprová-la na Prestação de Contas relativa ao exercício de 2012, sob pena de multa e reflexo negativo nas contas prestadas e na emissão de parecer.**”

Cientificado da decisão, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB de 20 de setembro de 2012, o Prefeito Municipal de Curral de Cima, **Senhor NADIR FERNANDES DE FARIAS**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Os autos foram enviados a DIAGM II para subsidiar a análise da Prestação de Contas do exercício de 2012, que em sucinto relatório (fls. 38), preliminarmente informou que foram retiradas cópias da documentação que irá subsidiar a análise da Prestação de Contas de 2012 e por fim sugeriu o **arquivamento** dos presentes autos para fins de esclarecimentos futuros.

Não foi solicitada a oitiva do *Parquet* nem foram determinadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator concorda com o posicionamento da Auditoria, propondo no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara determinem o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, tendo em vista que o prosseguimento da instrução seguirá em autos eletrônicos.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06899/06

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06899/06; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram em DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, tendo em vista que o prosseguimento da instrução seguirá em autos eletrônicos.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 23 de maio de 2.013.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB